

A C Ó R D ã O  
CSJT  
LCCMSS

RECURSO DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO REGIONAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO. Dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera individual do interessado. O art. 5º, VIII, do RICSJT é claro ao delinear a possibilidade de o Conselho apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização. De outro turno, o mesmo dispositivo regimental, em seu inciso IV, determina a apreciação das decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas por este Conselho. Não se pode olvidar, outrossim, a autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada aos Tribunais do Trabalho (arts. 96 e 99 da CF) e a derradeira impossibilidade de ingerência deste Conselho em atos de natureza administrativa emanados pelos Regionais, exceto, evidentemente, nas estritas hipóteses em que se vislumbre violação de lei ou infração a normas deste Conselho. Nesse passo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5º, VIII e IV, do RICSJT, não há como ser conhecido o recurso.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 956/2008-000-12-00.1, tendo como remetente o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, interessada Claides Auria Sehn e assunto *Revisão dos critérios da decisão que concedeu aposentadoria por invalidez permanente a servidor.*

Trata-se de recurso interposto pela interessada (fls. 46/52), contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do Processo MA-00956-2008-000-12-00-1.

A recorrente pretende a reforma da r. decisão de fls. 39/43, por meio da qual, por unanimidade de votos, obteve aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, nos moldes do art. 40, I, §§ 1º e 3º, da CF, observados os critérios definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Pleiteando a admissão do recurso também no seu efeito suspensivo, impugna a concessão da aposentadoria com base na média aritmética simples introduzida pela Lei nº 10.887/04, aduzindo que tem direito à percepção de proventos integrais, cujo cálculo deve observar a regra estabelecida pela EC 20/1998, em razão da doença incurável que a acomete e, derradeiramente, dos expressivos gastos financeiros com medicamentos e tratamentos médicos.

Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 55), foram os autos remetidos ao presente Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 57) e distribuídos para este Relator (fl. 58).

É o relatório.

**V O T O**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

Antes de mais nada, convém salientar que o inconformismo da recorrente restringe-se à forma do cálculo dos seus proventos, de sorte que o E. Tribunal Regional, ao apreciar a matéria administrativa que teve por requerente a presente interessada, deliberou pela concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, consoante se extrai da seguinte ementa, *in verbis* (fl. 40):

**“SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS.**

Conforme preconiza o artigo 3º da EC nº 41/2003, a aposentadoria aos servidores públicos, rege-se (sic) pela legislação vigente no momento em que implementou todos os requisitos para a sua concessão. Caracterizada a invalidez permanente da servidora em 05-10-2006, aplicam-se para o cálculo da sua aposentadoria o disposto no §3º do art. 40 da CF e art. 1º da Lei 10.887/2004, que determina a concessão de aposentadoria, com proventos integrais”.

Delimitada a matéria trazida a discussão, importa registrar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”. (g.n.)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu Capítulo IV, cuida da sua competência, estatuinto, no art. 5º:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

c) propostas de criação de Varas do Trabalho;

d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e

f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

IX – designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X – realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância; e

XII – propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa.

XIII – apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. *(Inserido pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007)*”. (g.n.)

Assim, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera individual do interessado.

O art. 5º, VIII, do RICSJT é claro ao delinear a possibilidade de o Conselho apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização. De outro turno, o mesmo dispositivo regimental, em seu inciso IV, determina a apreciação das decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas por este Conselho.

Não se pode olvidar, outrossim, a autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada aos Tribunais do Trabalho (arts. 96 e 99 da CF) e a derradeira impossibilidade de ingerência deste Conselho em atos de natureza administrativa emanados pelos Regionais, exceto, evidentemente, nas estritas hipóteses em que se

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

vislumbre violação de lei ou infração a normas deste Conselho. Nesse espeque, vale gizar que não cabe a este Conselho a análise do acerto ou justiça da decisão administrativa impugnada.

No caso vertente, todavia, não se infere matéria administrativa que extrapole o interesse individual da requerente a ensejar a uniformização prescrita pelo art. 5º, VIII, do RICSJT ou contrariedade a normas legais pela decisão administrativa impugnada (5º, IV, do RICSJT).

Com efeito, o parecer da junta médica oficial do Regional indica que a servidora, ora recorrente, encontra-se em estado de invalidez permanente para o trabalho, em razão da perda da capacidade de movimentação do membro inferior direito, associado ao quadro de dor crônica incurável; consigna, ainda, o dia 20/08/2004 como marco inicial da condição ortopédica, ainda não incapacitante, da interessada e o dia 05/10/2006 como o marco inicial do seu estado de invalidez permanente para o trabalho - data a partir da qual iniciaram-se sucessivos e ininterruptos períodos de licença para tratamento de saúde (fls. 02/03).

Instruídos e processados regularmente os autos do processo administrativo, o Ministério Público do Trabalho exarou o seu parecer (fls. 31/36), opinando pelo deferimento da aposentadoria por invalidez permanente e, quanto à remuneração, pela concessão de proventos integrais, calculados na forma do §3º do art. 40 da CF, regulamentado pela Lei nº 10.887/04.

O Tribunal Pleno do Regional, então, posicionou-se pela concessão de aposentadoria por invalidez permanente à requerente, com proventos integrais, nos moldes do art. 40, I, §§ 1º e 3º, da CF, observados os critérios definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

Consigne-se, por importante, que, consoante destacado pelo *Parquet*, bem como pelo Exmo. Relator da matéria administrativa em apreço, a Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, modificando a redação do §3º do art. 40 da CF, que passou a estabelecer que "*Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei*". Por seu turno, a Lei nº 10.887/2004 (conversão da MP nº 167/2004) regulamentou o regime preconizado, motivo pelo qual deverão ser observados os seus preceitos no cálculo dos proventos da aposentadoria deferida à recorrente.

Derradeiramente, merece destaque o ilustrativo precedente deste Conselho, da lavra do Conselheiro Pedro Inácio da Silva, Processo nº 176/2006-000-90-00.4, julgado em 23/05/2006, pelo não conhecimento do recurso por ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade alhures abordados:

**“Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Competência. Decisão administrativa do TRT. Ausência de ilegalidade. Interesse individual de servidor. Reexame de matéria. Impossibilidade.**

Em face do disposto nos incisos IV e VII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão da relevância da matéria. Tratando-se de pedido de aposentadoria, emerge que o interesse é individual do servidor e o Regional atuou em conformidade com a legislação aplicável, não ultrapassando os umbrais da legalidade. Recurso não conhecido”.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/11/2009, sendo considerado publicado em 20/11/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo

Dessa feita, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5º, VIII e IV, do RICSJT, não conheço do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de agosto de 2009

**LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**  
Conselheiro Relator